



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

LEI N.º 1260, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

“Regulamenta o Emplacamento Numérico de Imóveis no município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências”

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 2º Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial

Parágrafo Único – Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta lei:

I - Ponto de início do logradouro :

- a) Centro: será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Praça da Matriz
- b) Bairro Bandeirantes (escola Nila Pontes)sentido - será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Rodovia dos Romeiros.
- c) Parque payol, Itaguara Parque, Green Hills - será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Av. Dr. Paulo Arruda Bacarat e Av. Oduvaldo Maglio.
- d) Vila Nova - será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação a Praça da Matriz

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 4º A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º A publicação do levantamento métrico deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 5º Para a numeração dos imóveis de que trata esta lei, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 6º A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

Regularização II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Prefeitura.

Art. 7º No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo Único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 8º Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela prefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 1º desta lei;

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 9º Os proprietários poderão requerer à prefeitura o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo de 30 dias, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 6º.

Parágrafo Único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 10 O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, 31 de Março de 2023.

DANY WILIAN FLORESTI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Raço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1º da Lei Municipal nº 380794.

MARCOS SÉRGIO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO